

APONTAMENTOS A RESPEITO DA ADOÇÃO NO BRASIL

Amanda Pereira Barbosa Freitas ¹

Angélica Cristina Oliveira Abreu ²

Melissa Batista Côelho ³

Taís Castro Peres ⁴

Isabella Drummond O. Laterza Alves ⁵

Fausto Amador Alves Neto ⁶

RESUMO:

O artigo trata dos aspectos evolutivos do instituto da adoção no Direito de família brasileiro com destaque às mudanças legislativas e doutrinárias que atribuíram nova configuração e fundamentos às relações de parentalidade, após a Constituição Federal de 1988. Sabe-se que somente com a Constituição Federal de 1988, é que a concepção da família experimentou profunda alteração. Com a Constituição de 1988, um novo modelo familiar foi inaugurado, baseado em princípios como a Dignidade da Pessoa, a Igualdade e a Liberdade, a Lei Magna reconheceu a pluralidade de entidades familiares. Desse modo, entende-se que a adoção é uma forma de procriação, pois permite trazer à existência um filho, que se vincula ao pai, mãe ou pais, não pelo sangue, mas por ‘um ato de amor’ juridicamente protegido. Assim, a adoção imita a filiação natural, porém, como as demais formas de estabelecimento da filiação - socioafetiva e originária de reprodução humana assistida, a adoção vai além, rompendo com o modelo heteroparental e biológico, estabelecimento pelos limites da natureza. Ela é um processo de inserção no ambiente familiar, de forma definitiva, de uma criança cujos pais faleceram, são desconhecidos, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções ou ainda tiveram a perda do poder familiar decretado. Ela envolve aspectos jurídicos, sociais e afetivos. O presente estudo trata-se de uma revisão bibliográfica sobre aspectos psicológicos e jurídicos da adoção proporcionando maior entendimento do tema. A Lei 12.010/2009 foi criada no sentido de modificar e acrescentar diversos pontos positivos que dão outra forma ao processo de adoção brasileiro. Todavia, nota-se ainda a existência de muitos preconceitos em relação à adoção. Verifica-se que a ideia principal era diminuir a questão dos aspectos burocráticos da adoção, porém isso ainda não foi eficaz. Outro aspecto a ser considerado diz respeito ao trabalho de preparo com os candidatos à adoção possibilita

¹ Estudante do Curso de Psicologia do 9º Período da Universidade do Estado de Minas Gerais /Unidade de Ituiutaba. Email: amandasal@live.com

² Estudante do Curso de Psicologia do 9º Período da Universidade do Estado de Minas Gerais /Unidade de Ituiutaba. Email: oangelicacristina@yahoo.com.br

³ Estudante do Curso de Psicologia do 9º Período da Universidade do Estado de Minas Gerais /Unidade de Ituiutaba. Email: melinda-cali@hotmail.com

⁴ Estudante do Curso de Psicologia do 9º Período da Universidade do Estado de Minas Gerais /Unidade de Ituiutaba. Email: taiscs73@live.com

⁵ Docente do Curso de Psicologia da Universidade de Minas Gerais/Unidade de Ituiutaba. Email: isabelladrummond@gmail.com

⁶ Docente do Curso de Direito da Universidade de Minas Gerais/Unidade de Ituiutaba. Email: fausto.alvesneto@gmail.com

que eles repensem e muitas vezes se tornem mais maleáveis em suas exigências quanto às características (físicas e psicológicas) da criança desejada, de forma a permitir a facilitação no processo, ampliando-se as possibilidades de adotantes. Neste sentido, o acompanhamento psicológico pode atuar visando conscientizar os pais acerca da possibilidade de haver diferença entre a criança que esperam e a criança real. A aceitação desta diferença e a compreensão dos desafios específicos apresentados pela adoção permitirão uma melhor adequação ao papel de pais adotivos.

Palavras-chave: Lei da Adoção. Questões jurídicas e psicológicas. Pais adotivos. Lei nº 12.010/09.

ABSTRACT

The article deals with the evolutionary aspects of the Brazilian family law adoption institute, with emphasis on the legislative and doctrinal changes that have given new configuration and foundations to the relations of parenthood, after the Federal Constitution of 1988. It is known that only with the Federal Constitution of 1988, is that the conception of the family has undergone profound change. With the 1988 Constitution, a new family model was inaugurated, based on principles such as the Dignity of the Person, Equality and Freedom, the Magna Law recognized the plurality of family entities. In this way, adoption is understood as a form of procreation, since it allows to bring into existence a child, which is linked to the father, mother or parents, not by blood, but by a legally protected 'act of love'. Adoption, therefore, imitates natural affiliation, but, like the other forms of establishment of affiliation - socioaffective and originated from assisted human reproduction, adoption goes beyond, breaking with the heteroparental and biological model, establishment by the limits of nature. It is a process of insertion into the family environment, definitively, of a child whose parents died, are unknown, can not or do not want to assume the performance of their duties or even had the loss of family power decreed. It involves legal, social and affective aspects. The present study deals with a bibliographic review on the psychological and legal aspects of adoption, providing a better understanding of the topic. Law 12.010 / 2009 was created in order to modify and add several positive points that give another form to the Brazilian adoption process. However, there are still many prejudices regarding adoption. It turns out that the main idea was to reduce the issue of the bureaucratic aspects of adoption, but this has not yet been effective. Another aspect to be considered is the preparation work with the adoption candidates that allows them to rethink and often become more malleable in their demands regarding the characteristics (physical and psychological) of the desired child, in order to facilitate the process, Expanding the possibilities of adopters. In this sense, psychological counseling can act to raise awareness among parents about the possibility of a difference between the child they are expecting and the actual child. The acceptance of this difference and the understanding of the specific challenges presented by adoption will allow a better adaptation to the role of adoptive parents.

Keywords: Adoption Law. Legal and psychological issues. Adoptive parents. Law nº 12.010 / 09.

INTRODUÇÃO

Em relação ao processo histórico, sabe-se que a laicização do Estado permitiu a reconceitualização da família no Brasil. Desse modo, a partir da separação entre Estado e Igreja, na fase Republicana (1889), consagrada na Constituição Federal Brasileira de 1891, verifica-se uma gradativa redução da influência da Igreja Católica na sociedade brasileira, que teve reflexo na legislação do País, principalmente em relação ao direito de família. Percebe-se no entanto, que infelizmente, a evolução legislativa e o reconhecimento de direitos fundamentais das famílias e seus integrantes foi lenta (BRASIL, 1916-2002).

Nesse ínterim, somente com a Constituição Federal de 1988, é que a concepção da família experimentou profunda alteração. Com a Constituição de 1988, um novo modelo familiar foi inaugurado, baseado em princípios como a Dignidade da Pessoa, a Igualdade e a Liberdade, a Lei Magna reconheceu a pluralidade de entidades familiares (BRASIL, 1988).

Ainda fundamentada na Dignidade da Pessoa, a Constituição Federal de 1988 também reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direito, garantindo a prioridade no atendimento de seus direitos, por se tratarem de pessoas em desenvolvimento, e estabelecendo a Doutrina da Proteção Integral e o princípio do melhor interesse da criança. (IBIDEM)

A adoção é um tipo de filiação jurídica que se baseia numa relação não biológica, mas afetiva. De maneira geral, essa prática é considerada um modo legal e definitivo de um indivíduo assumir como filho a criança ou adolescente nascido de outro indivíduo. (VENOZA, 2004).

Entende-se que a adoção é um processo de inserção no ambiente familiar, de forma definitiva, de uma criança cujos pais faleceram, são desconhecidos, ou não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções ou tiveram a perda do poder familiar decretado (FREIRE, 1994). Devido sua complexidade, ela envolve aspectos jurídicos, sociais e afetivos, que a diferenciam da filiação biológica. (REPPOLD E HUTZ, 2003).

Frente aos aspectos jurídicos, a adoção é tida como um meio judicial de se constituir ato jurídico, um ato de vontade, cuja criação de um vínculo fictício de familiaridade entre pessoas estranhas, semelhante ao que ocorre na filiação biológica, é seu foco principal (DIAS, 2009).

Ela pode ser definida como a criação de um relacionamento afiliativo. Porém, existem algumas dificuldades que reforçam o estigma de que a adoção é associada à vulnerabilidade psicológica ou à filantropia dos pais adotantes. Dentre tais distinções, pode-se citar a exposição a um processo avaliativo realizado para fins de habilitação à adoção, a

indeterminação temporal da “gestação” adotiva, o desconhecimento da história pregressa do adotado e a excessiva valorização social dos laços consanguíneos (BRODZINSKY, SCHECHTER E HENIG, 1993).

A adoção confere os mesmos direitos do filho biológico ao adotado (nome e sobrenome, parentesco, alimentos, sucessão etc.). Mas, em contrapartida, os adotados adquirem também deveres como o respeito e a obediência aos pais adotivos. Estes, por conseguinte recebem como encargo a devida criação, guarda, educação etc. dos filhos como um todo. Outra característica se impõe no sentido de que o mesmo se desliga totalmente da família originária, salvo quanto aos impedimentos ao casamento (DIAS, 2009).

Desse modo, o presente estudo trata-se de uma revisão bibliográfica sobre aspectos psicológicos e jurídicos da adoção proporcionando maior entendimento sobre o tema.

1. Fundamentação teórica

De acordo com Nabinger (1997), sabe-se que a adoção é uma forma de procriação, pois permite trazer à existência um filho, que se vincula ao pai, mãe ou pais, não pelo sangue, mas por ‘um ato de amor’ juridicamente protegido. Desse modo, a adoção imita a filiação natural, porém, como as demais formas de estabelecimento da filiação - socioafetiva e originária de reprodução humana assistida, a adoção vai além, rompendo com o modelo heteroparental e biológico, estabelecimento pelos limites da natureza (LÔBO, 2008).

Nesse aspecto, de acordo com COUGANGES, 1975, em sua gênese, a adoção foi pensada para resolver a impossibilidade de procriação natural dos casais inférteis, permitindo a manutenção do culto doméstico. Com o tempo, o instituto foi repensado, as sucessivas leis trouxeram em seus textos modificações que ampliaram a sua utilização. Com efeito, “a adoção deixou de ser vista como um ato de caridade, passando a ser uma forma de se ter filhos pelo método não biológico” (PACHI, 2003).

Ademais sabe-se que a nova lei, denominada “Lei Nacional da Adoção” alterou o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069 de 1990, revogou quase que a integralidade dos artigos que regulavam a adoção no Código Civil de 2002, e modificou a CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), introduzindo no ordenamento jurídico brasileiro posições já pacificadas na doutrina e na jurisprudência.

Finalmente, a Lei 12.010 de 2009 substituiu algumas expressões integrantes do texto do Estatuto da Criança e do Adolescente que mereciam atualização desde a sua aprovação, de

modo que totalmente inadequadas e pejorativas aos princípios fundadores do Estatuto e contrárias aos princípios e regras estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro.

Sob esse prisma, em relação as alterações, destaca-se, ainda, a adequação do Estatuto à maioridade civil, que foi reduzida de 21 para 18 anos pelo Código Civil de 2002. Com efeito, altera-se no Estatuto a idade mínima do adotante, conforme interpretação que já era aplicada desde a entrada em vigor do Código Civil. Além disso, a nova lei também unificou os prazos de licença-maternidade para a adoção, pois revogou os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 392-A da CLT, que tratavam do período de licença-maternidade para as mães adotivas (BRASIL, 2009).

Assim, a lei põe fim à tabela progressiva de períodos da licença-maternidade, que estipulava os seguintes prazos: 30 dias de licença para crianças de 4 a 8 anos de idade; 60 dias de licença para crianças de 1 a 4 anos de idade; 120 dias de licença para crianças de até 1 ano de idade. Desta forma, em qualquer caso de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, o período de gozo da licença-maternidade passa a ser de 120 dias, independentemente da idade da criança. Facultada a opção pela licença de 180 dias aprovada pela Lei 11.770 de 2008¹⁷. (BRASIL, 2009).

Esta nova Lei estabelece prazos para dar mais rapidez aos processos de adoção, cria um cadastro nacional para facilitar o encontro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados por pessoas habilitadas e limita em dois anos, prorrogáveis em caso de necessidade, a permanência de criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional (GONÇALVES, 2010).

Várias são as discussões quando o assunto é adoção, pois em se tratando de um tema tão delicado como este, cujo “objeto” da trama é, na maioria dos casos, uma criança, muitas dúvidas e questionamentos surgem. Quais os direitos do adotando e do adotante? Quem pode adotar e quem pode ser adotado? Como fica a relação posterior com a família biológica do adotando?

Percebe-se que existem diversas perguntas, e muitas vezes, as respostas não chegam à sociedade da maneira correta, deixando com que se crie preconceitos deliberados frente ao processo de adoção.

A Constituição Federal no bojo de seu Art. 227 proclama que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*grifos nossos*)

Redação esta, que traduz claramente o conceito de função social da família (REALE, 2003), tratamentos atuais dados para garantir a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da Carta Magna.

Visão outra importante é o tratamento dado pela Lei Maior aos adotados, os quais são equiparados legalmente aos filhos biológicos, especificando ainda que o processo para efetuação da mesma será totalmente assistido, monitorado e coordenado pelo Poder Público, que é também responsável pelo cuidado e assistência à criança e ao adolescente. Assim pode-se inferir do texto legal:

Art. 277. (...)

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Todavia, nota-se ainda a existência de muitos preconceitos em relação à adoção. Esses fatores são inúmeras formalidades e exigências para que uma criança seja encaminhada para adoção, se constituindo em uma das causas de uma grande fila de espera. Em que pese, a lei datada de 2009, tenha tido o condão de reduzir, de certa forma, a burocratização da adoção, verifica-se ainda, que a lei não conseguiu atingir, na totalidade, o retorno esperado em relação a esse viés.

Diante da responsabilidade pela criação de um filho, Weber (1999) fala da necessidade de preparação, porque são raras as pessoas que se preparam para ter um filho, seja biológico ou adotivo, e isso “refere-se a uma reflexão sobre as próprias motivações, riscos, expectativas, desejos, medos, entre outros, significa tomar consciência dos limites e possibilidades de si mesmo, dos outros e do mundo” (p. 35).

Portanto, justifica-se o presente estudo já que o procedimento da adoção, ainda dotado de inúmeras divergências, até mesmo pelo excesso de burocracias diversas, acaba sendo alvo de conflitos entre as questões psicológicas e jurídicas que permeiam este instituto.

2 METODOLOGIA

2.1 Tipo de pesquisa

O trabalho foi realizado através da análise de dados fornecidos por fontes bibliográficas. A revisão bibliográfica foi realizada através da análise crítica de referências como: 1) legislação pertinente à adoção; 2) artigos na área de psicologia e jurídica pesquisadas em bases de dados Scielo, BVSPSI e periódicos capes. Os descritores foram aspectos psíquicos e jurídicos da adoção, leis, jurisprudências. A pesquisa realizada foi no período de 2009 a 2016.

3 DISCUSSÃO DO MATERIAL BIBLIOGRÁFICO CONSULTADO

A adoção em seus vários patamares de concretização detém certos requisitos que são indispensáveis. Genericamente, a idoneidade é exigida a toda situação de colocação em família substituta. Mas, há ainda os requisitos específicos que são de suma importância, bem como imprescindíveis, que estando preenchidos, autorizam qualquer pessoa, mesmo que sozinha (solteiros, viúvos, divorciados), a adotar. São eles:

O adotante deverá ter mais de 18 anos, qualquer estado civil e, o adotando, via de regra, deverá ter até 18 anos, o que não impede a adoção de maiores de idade quando protegido pelo ECA; Deve haver uma diferença de no mínimo 16 anos entre o adotante e o adotado; No caso concreto deve-se verificar se será o adotando quem terá vantagens com a adoção, sendo que motivo da adoção deverá ser a formação de família; Existindo pátrio poder, deverá haver o consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. Sendo os pais desconhecidos, não há necessidade do consentimento; Consentimento do adotando se maior de 12 anos: é permitido ao juiz contrariar a vontade do menor (BRASIL, 2009).

Já em relação ao estágio de convivência, a lei diz o seguinte:

Estágio de Convivência: convívio entre adotante e adotando, para estabelecer intimidade e afetividade entre os mesmos, bem como para que seja feita avaliação da existência dos demais requisitos. Dispensado este no caso de adoção de adultos. O juiz poderá dispensar esse estágio de convivência em duas situações: Se o adotando não tiver mais de um ano de idade. Se o adotando já estiver na companhia do adotante por tempo que o juiz julgue suficiente, qualquer seja a idade. Quanto ao prazo, cabe ao juiz delimitar o tempo desse estágio de convivência, no entanto, geralmente, o tempo costuma ser de um ano. Anuência do cônjuge ou companheiro, mesmo que não seja também adotante. No caso dos adultos é recomendável, porém não é indispensável (BRASIL, 2009).

Os efeitos da adoção apenas têm início a partir do trânsito em julgado da sentença, portanto, a faculdade de revogação da concordância vai só até a data da publicação da

sentença. Mister se faz acrescentar que a mera discordância dos pais biológicos não leva o desacolhimento do pedido de adoção, sendo então observados os melhores interesses do adotando.

Outra abordagem que diverge o posicionamento doutrinário é a questão da adoção “à brasileira”. Ela se retrata quando, por exemplo, o marido de uma mulher resolve perfilhar o filho dela, registrando a criança como se seu descendente fosse. O problema surge quando há divórcio e o suposto pai resolve por invocar exame de DNA para se eximir de alimentos.

Alguns benefícios são dados aos adotantes quando finalizado o processo de adoção. Benefícios previdenciários, salário e licença-maternidade, licença-paternidade são concedidos, já que a partir da adoção, os filhos adotivos se transformam, por equiparação em biológicos.

Em relação aos aspectos psicológicos frente à motivação para adoção, percebe-se que o tema é muito polêmico entre os pesquisadores da área, especialmente após a promulgação do artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente (13/07/1990), o qual descreve que “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (p. 20). Desde então, membros da comunidade acadêmica e judiciária discutem os critérios referentes à habilitação dos pais adotivos e à legitimidade de suas intenções.

Um dos aspectos fundamentais frente à adoção está relacionado ao interesse dos pais, pois essa variável pode ser um indicador da qualidade da interação entre pais e filhos (BRODZINSKY et al., 1998; TABAJASKI, GAIGER E RODRIGUES, 1998).

Algumas pesquisas refletem, por exemplo, que as adoções motivadas pela perda recente de um filho ou de um parente próximo implicam possíveis dificuldades de adaptação devido a fragilidade em que os pais se encontram naquele momento. Esses fatores ocorrem pois o luto a ser elaborado pode ser um obstáculo para a criação de uma rede de apoio que ajude o filho a constituir um autoconceito positivo e a enfrentar as perdas advindas do processo adotivo, tais como o distanciamento da família biológica e da cultura de origem. (BRODINSKY, et al, 1998, SCHECHTER E HENIG, 1993).

Outro estudo em voga, no qual se observa uma situação em que a criança ou adolescente passa a ser vista como um meio e não como um fim, é o tipo de adoção que ocorre em decorrência da crença de que a inclusão de uma criança na família aumentaria a probabilidade de fecundação dos casais com problemas de fertilidade.

A partir da pesquisa realizada por Weber (1999), constata-se que esta ideia parece ser bastante difundida na sociedade. Os resultados apresentados revelam que 44% dos

entrevistados concordam que a adoção pode ter uma função instrumental de facilitar a realização do desejo parental de ter um filho biológico. Ou seja, partilham da ideia de utilizar uma criança adotiva para diminuir a ansiedade frente às dificuldades de reprodução e aumentar as chances de concepção.

Em outro aspecto, há estudiosos que questionam se a investigação das motivações à adoção deva fazer parte do processo de habilitação dos adotantes realizado pelos profissionais do Judiciário (CASELLATO, 1998; COIMBRA, 1999; WEBER, 1997). Na percepção destes autores, alguns técnicos subestimam a capacidade de adaptação dos adotivos, contraindicando a adoção, sem oferecer aos candidatos espaço para reflexão e preparação para mudanças.

Ainda em relação aos aspectos psicológicos, com o objetivo de estimular a convivência familiar e a manutenção da criança e do adolescente na família natural, e garantir que colocação em família substituta seja realizada como medida excepcional e segura, sempre visando o melhor interesse da criança, a Lei 12.010 introduziu, além do direito ao atendimento médico e apoio alimentar à gestante e à nutriz, que já estavam previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito à assistência psicológica à gestante e à mãe, nos períodos pré e pós-natal, conforme segue: “Art. 8º (...) § 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal” (BRASIL, 2010).

Nesse aspecto, essa inovação ressalta a importância do atendimento psicológico com o objetivo de prevenção ou minoração dos riscos decorrentes do estado puerperal, evitando que atitudes impensadas, movidas pela depressão pós-parto possam induzir a genitora a entregar o filho à adoção, ou praticar qualquer ato que coloque em risco à vida e saúde do recém-nascido.

Nesse sentido, as gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, também terão direito à assistência psicológica, nos termos do §5º do artigo 8º do ECA, e deverão ser obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude (artigo 13, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente), para que as consequências do ato sejam devidamente esclarecidas à genitora, evitando que seu consentimento seja viciado por ter sido tomado em um momento tão delicado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto atual em que se encontra o panorama da adoção, mister se faz a apreciação de diversos estudos acerca da temática, vez que por ser de grande relevância

psicológica e jurídica perfaz, numa visão ampla, enorme modificação na estrutura da família. Indiretamente, o Estado enquanto responsável pela proteção da criança e do adolescente, bem como da inserção deste em núcleo familiar, como garantido está na Constituição de 1988, aduz a mecanismos, talvez não muito eficientes, porém dotados de importantes aspectos que protegem os adotandos e os adotantes contra algumas adversidades.

Trata-se a adoção de negócio bilateral e solene, que gera efeitos de caráter pessoal e patrimonial, deste modo, dá-se este instrumento alguns pormenores que qualificam de maneira ímpar a adoção no Brasil. São casos especiais de possibilidades e impedimentos, que associados à legislação brasileira, fazem com que tenha-se legítimos atributos de uma Lei em desenvolvimento, ou seja, que ainda deverá passar por alterações para se atingir o máximo possível de aproveitamento em prol aos direitos da criança e do adolescente. Porém, há de se ressaltar a máxima que se deve trabalhar com as armas que se possui e, assim, elaborar meios, a partir do ordenamento existente, de se concretizar os ditames constitucionais.

Por fim, verifica-se, como já apontado, que as modificações trazidas pela Lei 12.010/09, foram de extrema importância social e deram nova roupagem às normas que regulamentam a adoção, dando enorme passo rumo ao desenvolvimento legal, não obstante muito ainda tenha de ser feito para se atingir o ápice proposto pela Carta Magna.

A verdadeira paternidade eletiva deve se fundar no desejo de amar e ser amado, e não apenas como forma de reparar o fato de a mulher não poder ter filhos. Hoje se tem buscado muito mais além do que uma simples busca por família, sendo deixada de lado a concepção tradicional.

O trabalho de preparo com os candidatos à adoção possibilita que eles repensem e muitas vezes se tornem mais maleáveis em suas exigências quanto às características (físicas e psicológicas) da criança desejada, de forma a permitir a facilitação no processo, ampliando-se as possibilidades de adotantes. Neste sentido o acompanhamento psicológico pode atuar visando conscientizar os pais acerca da possibilidade de haver diferença entre a criança que esperam e a criança real. A aceitação desta diferença e a compreensão dos desafios específicos apresentados pela adoção permitirão uma melhor adequação ao papel de pais adotivos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Civil de 1916. Lei 3.071 de 1916. Senado Federal, 1916.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Senado Federal, 2002.

BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Senado Federal, 1990.

BRODZINSKY, A. B. (1998). **Children's adjustment to adoption: developmental and clinical issues**. Thousand Oaks: Sage.

CASELLATO, G. (1998). **Motivos relacionados ao luto que levam um casal à adoção: uma possibilidade psicoprofilática**. Dissertação de Mestrado, Curso de Pós-Graduação em Psicologia, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo.

COIMBRA, J. C. (1999). **Pais e filhos adotivos: aspectos psicológicos entre o ideal e o real**. Uma Família para uma Criança, 17, 1-3.

COULANGES, Fustel. **La Cité Antique: Étude sur le culte, le droit, les institutions de La Grece et de Rome (1864)**. A cidade Antiga. Tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. 12ª Ed. São Paulo: Hemus, 1975.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª edição. São Paulo: Editora RT, 2009.

FREIRE, F. (1994). **Abandono e adoção: Contribuição para incentivo de adoção II**. Curitiba: Terre dês Hommes.

GONÇALVES, C. R. **Direito de Família**. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

GROTEVANT, H. D., E KOHLER, J. K. (1999). Adoptive families. In M. E. Lamb (Org.), **Parenting and child development in "nontraditional" families** (pp. 161-190). Hillsdale, New Jersey: Lawrence Erlbaum.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. SP: Saraiva, 2008.

NABINGER, Sylvia Baldino. **A construção dos vínculos na Adoção: transtornos mentais na infância e na adolescência**. Nilo Fichter (Org.). Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

PACHI, Carlos Eduardo. In CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários Jurídicos e Sociais**. 6ª ed. revista e atualizada pelo novo Código Civil, 2003.

REALE, M. **Função Social da Família no Código Civil**, [Internet]. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoc.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

REPPOLD, C. T. (2001). **Estilo parental percebido e adaptação psicológica de adolescentes adotados**. Dissertação de Mestrado, Curso de Pós-Graduação em Psicologia do Desenvolvimento, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre.

REPPOLD, C. T; HUTZ, C. S. (2002). Adoção: fatores de risco e proteção à adaptação psicológica. In C. S. Hutz (Org.), **Situações de risco e vulnerabilidade na infância e na**

adolescência: aspectos teóricos e estratégias de intervenção (pp. 89-130). São Paulo: Casa do Psicólogo.

TABAJASKI, B.; GAIGER, M.; E RODRIGUES, R. (1998). **O trabalho do psicólogo no Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS**. Aletheia, 7, 9-18.

WEBER, L. N. D. (1998). **Laços de ternura:** pesquisas e histórias de adoção. Curitiba: Santa Mônica.

_____. (1999). **Aspectos psicológicos da adoção**. Curitiba: Juruá.

WEBER, L. N. D.; Cornélio, S. A., Gagno, A. P., & Silva, M. L. (1995). **Filhos adotivos:** amores ou dissabores? Revista de Ciências Humanas, 4, 119-164.